



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.000525/2010-31
ACÓRDÃO	2202-010.581 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUAREZ JORGE MENDES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADITAMENTO DE RAZÕES INÉDITAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais, nem dos respectivos pedidos, constantes do recurso voluntário, mas ausentes da impugnação, a não ser que presente uma das hipóteses autorizadoras (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 11,

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS VALORES RECEBIDOS. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRECLUSÃO.

Sem que presente ao menos uma das hipóteses autorizadoras, alegações e documentos trazidos apenas por ocasião da interposição do recurso voluntário não influem no exame das questões de fundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Riso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra o Acórdão 08-31.627, prolatado pela 1ª Turma da DRJ/FOR, com o qual se manteve integralmente o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Não restando comprovado nos autos que os rendimentos considerados omitidos referem-se a verbas indenizatórias, as quais a legislação excluiu do campo de incidência do imposto de renda da pessoa física, o valor recebido deverá ser oferecido a tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem (fls. 34-40):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 11/15, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto no valor de R\$ 35.495,92, multa de ofício no valor de R\$ 26.959,44 e juros de mora calculados até 30/12/2009. A autuação resultou da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no importe de R\$ 136.979,65. Consta da descrição dos fatos o que se segue: “Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 136.979,65, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Complementação da Descrição dos Fatos - Inclusão de rendimentos

recebidos da Justiça Federal, através da CEF” Cientificado do lançamento em 08/01/2010 (fls. 30), o contribuinte apresentou impugnação em 08/02/2010 (fls. 02/05), contestando o lançamento, conforme abaixo:

“1 -DOS FATOS O Contribuinte inconformado com a notificação de lançamento, vem esdarecer que em sua IRPF 2008/2007, declarou os valores objeto da notificação, em rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte, conforme documento anexo. Pois, os valores recebidos por decisão judicial transitada em julgado, são frutos de indenização decorrentes de verbas alimentícias pagas em atraso por seu empregador, que, arbitrariamente, demitiu sem justa causa o contribuinte, sendo condenada através do Mandado de Segurança de nº 7.216 - DF (2000/0114559- 2) a reintegrar o funcionário, porém, não efetuando os pagamentos na época devida, gerou contudo, a pecúnia em questão, conforme planilha acostada a esta, elaborada pela divisão de execução Judicial do Superior Tribunal de Justiça. Cabe ressaltar que neste total percebido pelo contribuinte, constam não apenas verbas referentes aos salários mensais em atraso, mas inclusive, parcelas referentes a décimo terceiro salário, férias vencidas pagas em dobro com adicional de 1/3 (hum term), conforme entendimento do TST no sentido de que são devidos não só quando as férias são gozadas, mas também quando são indenizadas, FGTS, dentre os quais, e ainda, correção monetária pelo índice da TR nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, as quais silo aplicáveis para console dos débitos trabalhistas, juros de 1% ao mês sobre as as verbas pagas em atraso, por tratar-se de natureza alimentar, todos como forma de Indenização, os quais, não estão sujeitos a tributação. Portanto, além das verbas mencionadas acima não estarem sujeitas às tributações, as demais verbas também são de caráter indenizatório, aplicando-se o mesmo critério. Com base na portaria normativa SRF no 391 de 30/01/2004, os valores referentes ao Imposto de renda retido na fonte, caberia à fonte pagadora sua retenção, uma vez que esta, respeitando os períodos devidos nos meses competentes da remuneração salarial do empregado, permitiria a incidência do imposto, caso houvesse, em percentuais menores, levando-se em consideração a remuneração mensal percebida pelo mesmo, sem margem a imputar-lhe qualquer multa, juros, gerando inclusive, a possibilidade de restituição daquelas verbas que ficassem retidas. Dessa forma ao se pode imputar ao contribuinte fato a que não deu causa, pois a (ante pagadora, bem como o juízo da camp, foi quem deixou de cumprir os terms da IN/SRF nº 391 que trata exdusivamente de rendimentos pagos por decisão da Justiça Federal. Por tratar-se de verbas salariais de caráter indenizatório devido pela União por ato de demissão puramente arbitrário, o que exclusivamente gerou lesão ao direito do contribuinte, não poderá ser este punido reincidentemente, portanto, por tratar-se de funcionário público celetista, exonerado indevidamente e, posteriormente reintegrado, todas as verbas percebidas, são de caráter indenizatório, contudo, não devendo haver incidência de tributação, seja ela de qualquer espécie, ou seja, isentas e não tributadas. Tendo em vista que, durante o tramite do processo de reintegração em suas funções laborativas, o contribuinte, necessitou valer-se de favores alheios para sua subsistência, uma vez que se

encontrava em situação indigna como cidadão, não podendo ser penalizado duplamente, além de ter sofrido as conseqüências de ato arbitrário do próprio Estado, por fato a aquele não deu causa. Ademais, não era de competência do contribuinte a retenção dos valores, mas sim, atribuição esta, devida pela fonte pagadora conforme preconiza a Lei 10.803 de 29/12/2003 c/c com a Instrução Normative SRF no 391, quando lhe cabia declarar naquele momento, que os rendimentos percebidos eram isentos e não tributados, no entanto, acatou a previsão da alíquota de 3% e fez sua declaração apresentando os rendimentos como rendimentos sujeitos a declaração exclusiva e definitiva, conforme documento anexo, gerando prejuízo ao contribuinte que não fazia jus a salário que, à época, houvesse o recolhimento de tal imposto hora reinvidicado pela DEFIS através do lançamento em questão. A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistenda e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhida a presente Impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal redamado e, seja restituído das verbas apresentadas em sua declaração de IRPF-2008/2007, pois são a expressão da verdade. Requer ainda a juntada de novos documentos para compor o conjunto probatório do direito do contribuinte, inclusive, planilha de cálculos do que seria devido h época, o que faz-se necessário através de contra-cheque.

Cientificado da decisão em 15/05/2015 (fls. 56), o recorrente interpôs recurso voluntário em 12/06/2015 (fls. 59), cujas razões podem assim serem sintetizadas:

- a) O lançamento é nulo, porquanto prescrito o direito à cobrança do crédito tributário;
- b) O lançamento é inválido, por tributar valores pertinentes à indenização trabalhista;
- c) O lançamento é inválido, por tributar valores recebidos por anistiado político.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da questão posta pelo recorrente.

Não conheço das razões recursais, nem dos respectivos pedidos, pertinentes à prescrição, porquanto ausentes da impugnação, de modo a atrair a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Passa-se ao exame do mérito.

2. MÉRITO

2.1. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO DO DIREITO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de indenização devem ser incluídos na base de cálculo do tributo, diante da falta de comprovação dessa classificação jurídica, durante a impugnação.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

De fato, valores recebidos a título de indenização, por apenas recomporem patrimônio já tributado, ou não sujeito originalmente à tributação, não devem compor a base de cálculo do IRPF.

Porém, no caso em exame, o então impugnante não fez prova da correta classificação jurídica dos valores alegadamente tributados com erro.

Não obstante entendimento no sentido da possibilidade de reforço à instrução, especialmente para atender às decisões vinculantes do STF, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação em sentido contrário.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Logo, persiste a deficiência da instrução documental, conforme identificada pelo órgão julgador de origem (fls. 40):

Entretanto, observa-se que o contribuinte não juntou aos autos documentos que comprovassem a sua alegação. Ora, tratando-se de matéria de fato, um julgamento não pode se pautar apenas em alegações. Nesse aspecto, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à

apresentação de provas na impugnação: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação. Como se vê, a defesa tentou contradizer questão de fato apenas com argumentação desprovida de qualquer meio de prova, não conseguindo macular o lançamento. Desse modo, não tendo o contribuinte logrado comprovar com documentação hábil suas alegações, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

Desse modo, rejeito o argumento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegadas prescrições, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino